

nestes autos não trata de novo aponte perpetrado pela instituição financeira. Na verdade, a pretensão é de executar título executivo judicial formado nos autos 0167863-85.2014.8.19.0001 em que foi fixada verba indenizatória a título de dano moral (R\$ 5.000,00) e determinada a exclusão de cadastros restritivos. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Sentença mantida. Recurso Desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

062. APELAÇÃO 0000916-09.1975.8.19.0001 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA ORFAOS SUC Ação: 0000916-09.1975.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00648555 - APELANTE: ALVARO SERGIO BONFIM ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação. Inventário. Sentença extintiva proferida sob a égide do CPC/73 com base no art 267, VI do CPC. Apelo pugnando pela anulação. Cotejo do andamento processual por meio do sítio eletrônico do Tribunal com a certidão cartorária que dá conta de error in procedendo. Intimação Pessoal. Necessidade. Artigo 267, §1º do CPC/73, corroborado pelo artigo 485 II e III c/c parágrafo primeiro, do CPC/2015. Eventual desídia do inventariante enseja a remoção deste e não a extinção do processo. Art. 622 do CPC, II do CPC/2015. Súmula 296 deste Tribunal. Sentença de extinção que se anula para que seja dado o devido andamento ao processo. Recurso provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

063. APELAÇÃO 0001964-50.2015.8.19.0017 Assunto: Retificação de Dados Complementares Registrais (Nascimento, Casamento Ou Óbito) / Registro Civil das Pessoas Naturais / REGISTROS PÚBLICOS Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0001964-50.2015.8.19.0017 Protocolo: 3204/2018.00630485 - APELANTE: MARIA DO CARMO FIGUEIREDO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. Retificação de registro de óbito. Alegação autoral de que constou erroneamente no registro de óbito de seu falecido marido Vidal Ferreira de Figueiredo a informação de que deixou bens, quando na verdade tal fato não ocorreu. A sentença extinguiu o feito na forma do art. 485, VI do CPC em razão da ausência de interesse de agir na modalidade de adequação. Apelo autoral. Registros públicos gozam da presunção de veracidade, devendo retratar a realidade, pois possuem força probante. Morte de Vidal em 16/08/2014, constando na certidão de óbito que deixou bens. Declaração da Secretaria da Receita Federal (ano-calendário 2004 - Exercício 2005), constando como bens do falecido um apartamento situado em Jacarepaguá, bem como saldo de 50% do capital da empresa Esmetil Mineração. Venda do apartamento em 05/06/2009. Declaração de próprio punho registrada em cartório por Shirley do Carmo Figueiredo, informando que a empresa de Mineração mencionada na declaração de IR, (ano-calendário 2004 - Exercício 2005), era de seu pai Vidal, em sociedade com ela, sendo baixada em 31/12/2008 devidamente comprovada nos autos através de certidão. Ausência de bens na data do óbito. Demonstração do erro material constante da Certidão de Óbito, sendo cabível que o interessado busque judicialmente a retificação do registro. Interesse que decorre do direito à informação correta, assim como desobrigação de promover inventário. Artigo 109, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Recurso provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

064. APELAÇÃO 0012984-85.2017.8.19.0205 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0012984-85.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00677934 - APE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 ADVOGADO: MARCELLE PADILHA OAB/RJ-152229 APDO: THIAGO BRITO SERRA ADVOGADO: MARCOS VAL DE SOUZA OAB/RJ-196911 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação Cível. Ação de devolução de valores c/c indenização por danos materiais e morais. Alegação de diversas transferências em sua conta corrente para terceira pessoa da qual desconhece e sem a sua anuência, sustentando ter sido vítima de fraude. A sentença acolheu o pedido do autor e condenou a ré a restituí-lo no valor de R\$ 29.790,40 bem como fixou verba compensatória por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Apelo da ré. Ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não apresentando provas que pudessem extinguir ou modificar o direito do autor no que se refere as supostas transferências de valores para terceira pessoa em sua conta corrente sem a autorização do autor, não demonstrando que as transações foram realizadas pelo próprio, ou mediante sua autorização. Fortuito interno, inerente à atividade. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da empresa ré. Dano material devidamente comprovado. Dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra suficiente as circunstâncias do caso. Subtração de verbas de caráter alimentar por fraudadores. Sentença acertada. Recurso desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DO APELADO DR. MARCOS VAL DE SOUZA.

065. APELAÇÃO 0006458-15.2017.8.19.0040 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0006458-15.2017.8.19.0040 Protocolo: 3204/2018.00656776 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO TABELAR OAB/TJ-000003 APELADO: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO R. Legal: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

066. REMESSA NECESSARIA 0007360-59.2017.8.19.0042 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0007360-59.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00668635 - AUTOR: MARCIA CIRNE DE OLIVEIRA ADVOGADO: JORGE MORVAN MAROTTE LUZ OAB/RJ-108850 ADVOGADO: CELSO LUIS NEIVA OAB/RJ-083322 REU: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: MARCELO LUIS DE SOUZA OAB/RJ-096106 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. Pretensão da autora, servidora pública do Município de Petrópolis, de obter enquadramento funcional na categoria sênior e ao recebimento das verbas devidas em liquidação de sentença. A sentença condenou a ré a promover a respectiva anotação em ficha funcional, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias, inclusive aquelas reflexas, em montante a ser apurado em sede de liquidação, observado o prazo prescricional quinquenal. Autora que comprova que preencheu os requisitos necessários para a readequação para categoria "SENIOR". Direito subjetivo do servidor ao enquadramento, considerando a verificação do requisito temporal. No que toca aos juros de mora e à correção monetária, foi devidamente observado o teor de recente decisão (publicada no DJe de 02/03/2018) emanada do Egrégio STJ, no regime dos recursos repetitivos (REsp 1.495.146 - MG), Honorários advocatícios devidamente fixados, nos termos do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Correta determinação de reembolso de custas e taxa judiciária. Sentença mantida. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.